

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

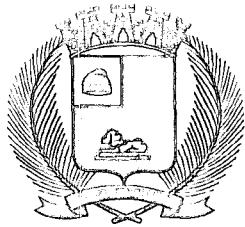
ORDEM DO DIA N° 030/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 12/09/2016

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 025/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 29/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 25/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 6/2016 - pela aprovação. Processo nº 14569.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 046/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista. Parecer Jurídico nº 046/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 43/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 20/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 01/2016 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14595.

3 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da 1ª Infância e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 38/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 14/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 03/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 08/2016 - pela aprovação. Processo nº 14602.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/16

Rio Claro, 17 de março de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que visa incluir em zona industrial a área descrita em seu artigo 1º, especificamente para fins de loteamento industrial.

Tal inclusão se faz necessária, pois muito embora atualmente a área em questão seja classificada como ZUD, na proposta do Novo Plano Diretor em trâmite na Câmara Municipal a mesma está classificada como zona de Expansão Industrial e, portanto, quando aprovada, a região passará a ter a exigência de destinar 1% para área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público.

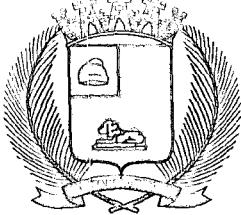
Ademais, é certo que o Município incentiva a instalação e ampliação de atividades econômicas como forma de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda à população, sendo, portanto, de extrema importância à inclusão da área em zona industrial para fins de loteamento industrial.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2016

(Inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita)

Artigo 1º - Fica incluída na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área a seguir descrita, constante da Matrícula nº 16.723, do 2º Cartório de Registro de Imóveis:

"Uma parte de terras situada neste distrito, município e comarca, destacado do imóvel denominado "Corumbataí" ou "Pedra", situada nas proximidades da Estação de Batovi, parte de terras essa localizada dentro dos marcos A, B, E, e D com área aproximada de 5,2 alqueires ou 126.000,00 m², contendo como benfeitorias, uma casa, em mau estado de conservação e um talhão de eucaliptos de 3º corte; esse imóvel confronta em sua integridade pela frente com a Via Washington Luiz Rio Claro - São Carlos, lado direito; de outro lado com o Rio Corumbataí, de outro lado e fundos com herdeiros de EMILIO BRUNELLI; sobre o descrito imóvel acham-se edificadas 3 casas residenciais em bom estado de conservação e 3 barracões, para armazenamento, em bom estado, todos com componentes elétricos e hidráulicos em perfeitas condições de uso; esse imóvel acha-se cadastrado no Incra sob nº 623.075.008.788-1."

Artigo 2º - As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

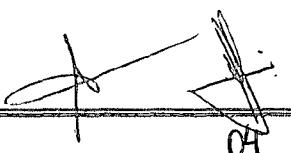
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 25/2016 - PROCESSO N° 14569-556-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2016, de autoria de autoria do nobre Prefeito Municipal, Engº Palminio Altinari Filho, que inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

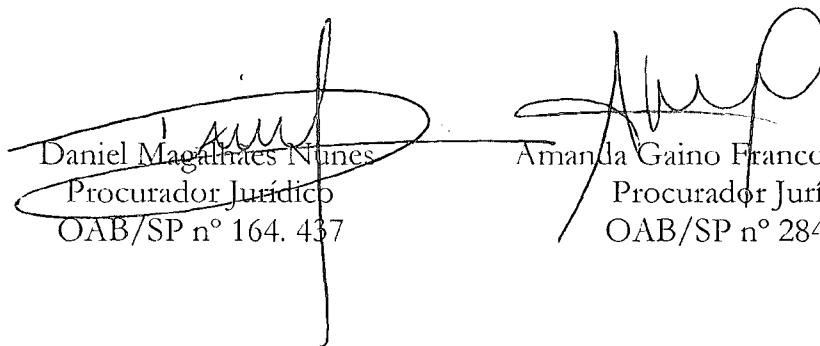
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei inclui na Zona Industrial para fins de lotamento industrial a área descrita na matrícula nº 16.723, do 2º Oficial de Registro de Imóveis.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

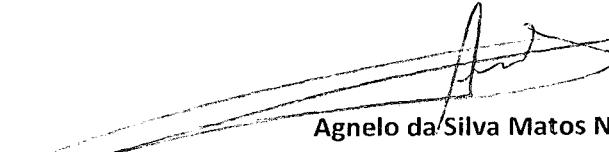
PROCESSO 14.569

PARECER Nº 29/2016

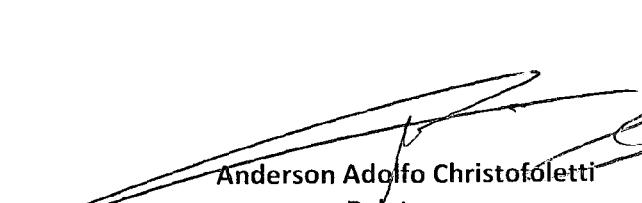
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

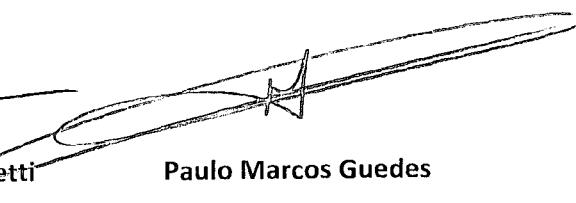
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofóletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

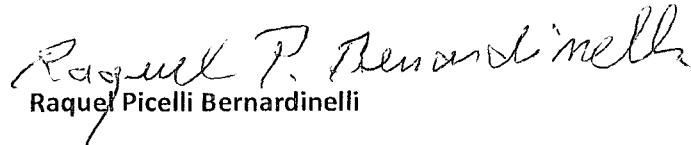
PROCESSO 14.569

PARECER Nº 05/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui a Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela aprovação tendo em vista o Parecer Jurídico deste Legislativo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

PROCESSO 14.569

PARECER Nº 6/2016

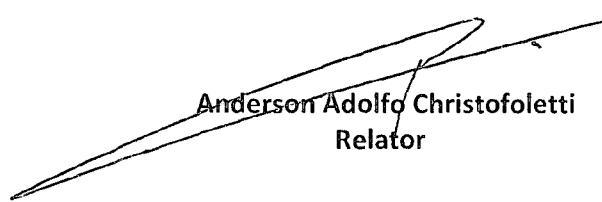
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, inclui na Zona Industrial para fins de loteamento industrial a área descrita.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/2016

(Estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista).

Art. 1º - Esta Lei obriga locais públicos e privados (supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares) a incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em todas as suas placas, sinalizações ou indicativos ao direito de atendimento de prioridade, seja criança ou adulto, da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência. O símbolo configura em uma fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas, que é representado em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas, que representa o mistério e a complexidade do autismo.

Art. 2º - Que o portador do Transtorno do Espectro Autista não possibilita a identificação e diagnóstico pela aparência, pois apresenta um estereótipo normal, servindo a presente Lei como parte de um plano de conscientização da população, pois os familiares ou acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo não sabem que são merecedores do direito de integrarem as filas preferenciais.

Art. 3º - Este Projeto aprovado institui um importante mecanismo de garantia ao direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência, destacando a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, visando integrá-las na comunidade de pessoas com deficiência neste Município.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de abril de 2016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Assistente Social – Líder do PMDB
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CONSIDERANDO que o Brasil ainda não possui um registro oficial do índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

CONSIDERANDO que em face desta Lei Federal em seu artigo 1º, § 2º o Autista é considerado deficiente.

Câmara Municipal de Rio Claro

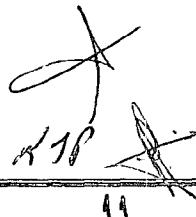
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 46/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 46/2016, PROCESSO 14595-582-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista.

Este Projeto de Lei tem por objetivo a conscientização da população e familiares de pessoas acometidas pelo autismo que são merecedoras do direito de integrarem as filas preferências, pois a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A implantação do programa objeto do presente projeto não infringe a iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham de serviço público, vez que referida propositura não pode ser entendida como serviço público, pois o que temos é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através de uma política social e alternativa.

Grandes são as diferenças entre serviço público e serviço de utilidade pública, quando “serviços de utilidade pública são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou permite que sejam prestados por terceiros sob seu controle, mas por conta em risco do prestador.” (Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles – 14.ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 – Revista dos Tribunais).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mais, a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 5.º, parágrafo 2.º, prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.

No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de: julgar, ao Poder Judiciário; de administrar, ao Poder Executivo e de **produzir e aprovar as leis**, ao Poder Legislativo.

Diante disto, temos que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, 5.º da Constituição do Estado e artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei Orgânica do Município, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:



13

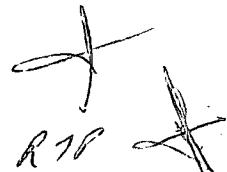
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Entretanto, para não causar despesas ao erário público recomendamos que seja elaborado uma **EMENDA SUPRESSIVA parcial do artigo 1º** suprimindo as expressões: "públicos e" e "que é representado em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas," ficando o artigo 1º com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei obriga locais privados (supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares) a incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em todas as suas placas, sinalizações ou indicativos ao direito de atendimento de prioridade, seja criança ou adulto, da mesma maneira que qualquer pessoa caracterizada com deficiência. O símbolo configura em uma fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas, que representa o mistério e a complexidade do autismo."



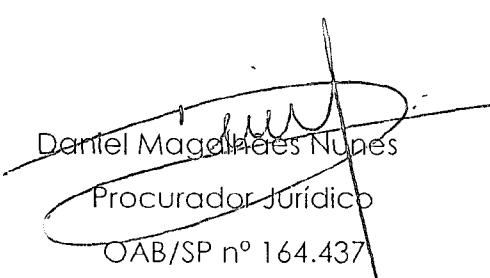
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por último, informamos que deixamos para as Comissões Permanentes, em momento oportuno, a análise de questões de mérito que escapam à competência desta Procuradoria.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 30 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 46/2016

PROCESSO 14.595

PARECER Nº 43/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa que sugeriu uma Emenda Modificativa ao mesmo sendo atendido pela autora.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti

Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2016

PROCESSO 14.595

PARECER Nº 20/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 046/2016

PROCESSO 14.595

PARECER Nº 01/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para Portador do Transtorno Espectro Autista.

O autismo é classificado como “*uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação*”.(organização mundial de saúde).

Nos termos da Lei 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), “*podemos conceituar o transtorno do espectro autista como uma de síndrome clínica caracterizada por uma deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns*”.

Assim, esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de agosto de 2016.


Anderson Adolfo Christofeletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Raquel Picelli Bernardinelli

Câmara Municipal de Rio Claro

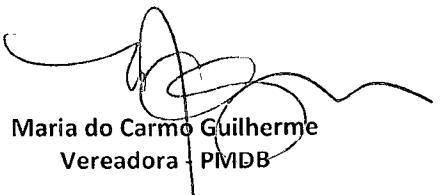
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016.

3) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

Artigo 1º - Esta Lei obriga locais privados (supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares) a incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em todas as suas placas, sinalizações ou indicativos ao direito de atendimento de prioridade, seja criança ou adulto, da mesma maneira que qualquer pessoa caracterizada com deficiência. O símbolo configura em uma fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas, que representa o mistério e a complexidade do autismo.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora PMDB

19.VII.2016 15:17
CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2016

(Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1^a INFANCIA e dá outras providências.)

Artigo 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1^a INFANCIA**;

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança;

§ 1º - A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

§ 2º - Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Artigo 3º - Compete à **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1^a INFANCIA**, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza propor, denunciar, desenvolver estudos, projetos e debates que demonstrem a importância e responsabilidade de defender a 1^a Infância nos âmbitos públicos e domésticos, além de fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, pertinentes ao objeto desta Resolução;

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal, no desenvolvimento e implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na 1^a Infância;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas da área e representantes de órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e federal e organizações da sociedade civil, visando conscientizar e alertar para a importância da matéria, que tem por objetivo a igualdade de gênero e a preservação da vida;

Artigo 4º - A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1ª INFANCIA será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente;

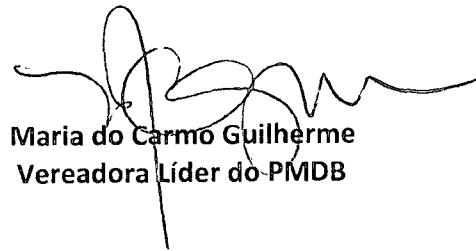
Artigo 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes;

Artigo 6º - As reuniões da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1ª INFANCIA serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros;

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias,

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Rio Claro, 29 de abril de 2016.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB



Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora Líder do PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2016, PROCESSO N.º 14602-589-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2015, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardilelli, o qual dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1.ª INFÂNCIA e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, o qual encontra amparo legal no art. 14, inciso I e no art. 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature is present at the bottom right, consisting of a stylized 'X' or checkmark above the initials 'RJB'. Below the initials is the number '221'.

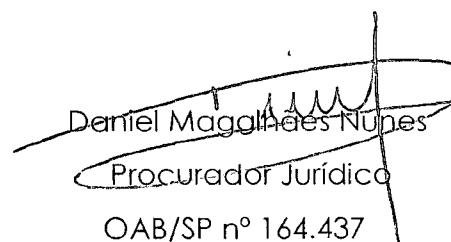
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

É de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 02/2016.

Rio Claro, 11 de maio de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gairola Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

PROCESSO 14.602

PARECER Nº 38/2016

O presente Projeto de Resolução de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da **Frente Parlamentar em Defesa da 1ª Infância** e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 1 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

PROCESSO 14.602

PARECER Nº 14/2016

O presente Projeto de Resolução de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da **Frente Parlamentar em Defesa da 1ª Infância** e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 1 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

PROCESSO 14.602

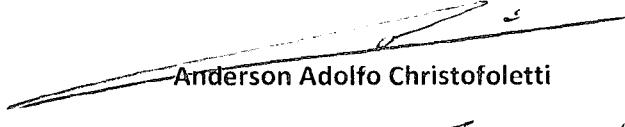
PARECER Nº 03/2016

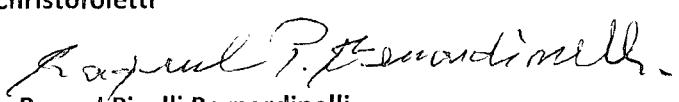
O presente Projeto de autoria das Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA 1^a INFÂNCIA e dá outras providências.

Investir no cuidado e na educação da criança, garantindo seu pleno desenvolvimento na primeira infância, é base de todas as demais competências para uma vida digna como um futuro cidadão, consciente de seus direitos e deveres e a melhor e mais eficaz forma de fomentar a saúde social. Absorve e estrutura a personalidade do futuro adulto. É a criança que constrói seu conteúdo mental a partir do alimento social e assim acumula experiências que serão utilizadas para a construção de sua vida. É preciso, portanto, oferecer à criança atenção, bons modelos de identificação, ambiente familiar saudável e estável e constância de vínculos dentro de estruturas sociais confiáveis, que estimulem seu desenvolvimento e o aprendizado de valores relacionados à cultura de paz.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 25 de agosto de 2016.


Anderson Adolfo Christofeletti


Raquel Picelli Bernardinelli

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

PROCESSO 14.602

PARECER Nº 08/2016

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da **Frente Parlamentar em Defesa da 1ª Infância** e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli


Maria do Carmo Guilherme
Relatadora


Dalberto Christofoletti